

PROCESSION.º 242/03

PROTOCOLO N.º 5.315.317-8/02

PARECER N.º 666/03

APROVADO EM 09/07/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: EFRAIN BARBOSA NOVAIS

MUNICÍPIO: ALTÔNIA

ASSUNTO: Consulta sobre a idade permitida para a certificação de conclusão de Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial e periódico.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. Pelo ofício n.º 338/03-GS/SEED, o Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual Lúcia Alves de Oliveira Schoffen, de Altônia, que pelo ofício n.º 131, de 7 de outubro de 2002, a Direção expõe a situação escolar de Efrain Barbosa Novais, nascido aos 27 de fevereiro de 1988:

- ingressou, em 01/03/02 na Educação de Jovens e Adultos, 5.º Período do Ensino Fundamental, com quatorze (14) anos, idade regular;
- concluiu os estudos do 6.º Período aos 18/12/2002, com quatorze anos e dez meses.

A dúvida da Direção da escola reside no seguinte: conforme dispõe a Deliberação n.º 7/01-CEE, o aluno não poderia obter o certificado de conclusão do Ensino Fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, enquanto não atingisse os quinze anos de idade.

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/SEED, informa que os estudos registrados no Histórico Escolar de 1.ª a 4.ª série do Ensino de 1.º Grau (fl. 04); nas Fichas Individuais de 5.ª, dependências de 5.ª e 6.ª série, respectivamente, dos anos letivos de 1999, 2000 e 2001 (fls. 04-A, 04-C e 04-D); e de 5.º e 6.º período, respectivamente, das épocas 18/02/02 a 12/07/02 e 29/07/02 a 18/12/02, do Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, (fls. 05 e 10), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

2. No Mérito

2.1. Analisando a situação escolar de Efrain Barbosa Novais, constata-se que:

PROCESSO N.º 242/03

1.º) o Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ofertado pelo referido colégio é presencial e de período semestral. Isto é, o curso, estruturado em Períodos com duração semestral de 500 horas cada, com exigência de frequência mínima de 75%, ocorrendo a promoção somente ao final de cada semestre letivo;

2.º) o interessado ingressou no EF/EJA com quatorze (14) anos de idade. A idade mínima de ingresso no Ensino Fundamental/EJA é de 14 anos completos, havendo idade limite de 15 anos para a sua conclusão, conforme o contido na Deliberação n.º 9/01-CEE.

2.2. É importante ressaltar que a Deliberação n.º 7/01-CEE foi aprovada por este Conselho para coibir a prática adotada *“em determinados CEBJAS – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos, de admitir a matrícula de alunos que, cursando o Ensino Médio Regular, buscavam os Centros com a finalidade de ‘apressar’ a obtenção dos seus certificados, principalmente em função de matrícula em Instituições de Ensino Superior”*, conforme a Indicação n.º 3/01, da Câmara de Legislação e Normas, incorporada à Deliberação n.º 7/01-CEE, pela qual estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Fundamental é de quinze (15) anos completos nos CEBJAs.

2.3. Denominam-se CEBJAs, os Centros que *“atuam com uma proposta pedagógica específica, admitindo a matrícula por disciplina, com liberdade de presença para os alunos e com a utilização de material próprio, estruturado para atender à dinâmica individualizada de estudo que caracteriza esse processo. A frequência dos alunos é facultativa, exceto para avaliação da aprendizagem, que se fará em processo”*, conforme Indicação n.º 3/01 da Câmara de Legislação e Normas, incorporada à Deliberação n.º 7/01-CEE.

2.4. Tendo em vista que Efrain Barbosa Novais ingressou no Ensino Fundamental, modalidade Educação de Jovens e Adultos, estruturado em Períodos, com idade permitida pela Deliberação n.º 8/00-CEE e concluindo os estudos das disciplinas referentes à Fase II, não há óbice para a escola emitir o Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental, pois o mesmo tem, atualmente os quinze anos completos, conforme estabelece a Deliberação n.º 9/01-CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 242/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de julho de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta , em 09 de julho de 2003.